



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2240993 - SE(2025/0385687-9)**

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**RECORRENTE** : WELITON DE JESUS  
**ADVOGADO** : BRUNO TRINDADE DE ANDRADE - SE012023  
**RECORRIDO** : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.  
**ADVOGADO** : LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA016780

### **EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.061 DO STJ E PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, em apelação cível, manteve a sentença de improcedência dos pedidos em ação declaratória de inexistência de relação contratual/jurídica c/c indenização por danos materiais e morais.
2. A controvérsia é sobre empréstimo consignado em relação de consumo bancária, com alegação de inexistência de contratação, pedido de suspensão de descontos, danos morais e repetição de indébito. O valor da causa foi fixado em R\$ 31.510,09.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconheceu a validade da contratação por prova documental e fotográfica, afastou perícia grafotécnica, registrou ausência de impugnação ao TED e condenou o autor por litigância de má-fé à multa de 2%, mantendo a gratuidade sem custas e honorários.
4. A Corte de origem confirmou a improcedência, assentando a existência de contrato assinado a rogo com testemunhas, fotos da contratação e TED para a conta do autor, afastando dano moral e mantendo a litigância de má-fé.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC por omissão quanto ao enfrentamento do Tema n. 1.061 do STJ; (ii) saber se foi desrespeitado o art. 927, III, do CPC ao não se aplicar a tese repetitiva sobre o ônus de provar a autenticidade da assinatura; (iii) saber se, à luz

do art. 6º, VIII, do CDC, cabia a inversão do ônus da prova em favor do consumidor; (iv) saber se ocorreu violação do art. 93, IX, da CF por motivação inadequada; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou suficientemente os pontos relevantes, inclusive a pertinência do Tema n. 1.061 do STJ, concluindo inexistir dúvida sobre a contratação.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque a Corte local reconheceu que a instituição financeira se desincumbiu do ônus probatório por meios diversos da perícia. A revisão desse entendimento demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII, do CDC não foi prequestionada, atraindo, por analogia, a aplicação da Súmula n. 282 do STF.

9. A análise de suposta violação do art. 93, IX, da CF é incabível pelo STJ.

10. A Súmula n. 7 do STJ afasta o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* "Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a tese do Tema n. 1.061 do STJ, reconhecendo que a instituição financeira comprovou a contratação por meios idôneos. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório quanto à suficiência das provas da contratação. 3. Incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF quando falta o prequestionamento do art. 6º, VIII, do CDC. 4. É incabível, no âmbito do STJ, a apreciação de alegada violação do art. 93, IX, da CF".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 489, § 1º, VI, 1.022, II, 927, III, 85, § 11, 6º, 368 e 429, II; CDC, art. 6º, VIII; CF, art. 93, IX.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 83 e 7; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 24/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.443.165/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2240993 - SE (2025/0385687-9)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE : WELITON DE JESUS**  
**ADVOGADO : BRUNO TRINDADE DE ANDRADE - SE012023**  
**RECORRIDO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.**  
**ADVOGADO : LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA016780**

### **EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.061 DO STJ E PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, em apelação cível, manteve a sentença de improcedência dos pedidos em ação declaratória de inexistência de relação contratual/jurídica c/c indenização por danos materiais e morais.
2. A controvérsia é sobre empréstimo consignado em relação de consumo bancária, com alegação de inexistência de contratação, pedido de suspensão de descontos, danos morais e repetição de indébito. O valor da causa foi fixado em R\$ 31.510,09.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconheceu a validade da contratação por prova documental e fotográfica, afastou perícia grafotécnica, registrou ausência de impugnação ao TED e condenou o autor por litigância de má-fé à multa de 2%, mantendo a gratuidade sem custas e honorários.
4. A Corte de origem confirmou a improcedência, assentando a existência de contrato assinado a rogo com testemunhas, fotos da contratação e TED para a conta do autor, afastando dano moral e mantendo a litigância de má-fé.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC por omissão quanto ao enfrentamento do Tema n. 1.061 do STJ; (ii) saber se foi desrespeitado o art. 927, III, do CPC ao não se aplicar a tese

repetitiva sobre o ônus de provar a autenticidade da assinatura; (iii) saber se, à luz do art. 6º, VIII, do CDC, cabia a inversão do ônus da prova em favor do consumidor; (iv) saber se ocorreu violação do art. 93, IX, da CF por motivação inadequada; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou suficientemente os pontos relevantes, inclusive a pertinência do Tema n. 1.061 do STJ, concluindo inexistir dúvida sobre a contratação.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque a Corte local reconheceu que a instituição financeira se desincumbiu do ônus probatório por meios diversos da perícia. A revisão desse entendimento demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII, do CDC não foi prequestionada, atraindo, por analogia, a aplicação da Súmula n. 282 do STF.

9. A análise de suposta violação do art. 93, IX, da CF é incabível pelo STJ.

10. A Súmula n. 7 do STJ afasta o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* "Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a tese do Tema n. 1.061 do STJ, reconhecendo que a instituição financeira comprovou a contratação por meios idôneos. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório quanto à suficiência das provas da contratação. 3. Incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF quando falta o prequestionamento do art. 6º, VIII, do CDC. 4. É incabível, no âmbito do STJ, a apreciação de alegada violação do art. 93, IX, da CF".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 489, § 1º, VI, 1.022, II, 927, III, 85, § 11, 6º, 368 e 429, II; CDC, art. 6º, VIII; CF, art. 93, IX.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 83 e 7; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 24/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.443.165/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por WELITON DE JESUS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de relação contratual/jurídica c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada.

O julgado foi assim ementado (fl. 341):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL/JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – PACTUAÇÃO COMPROVADA PELO REQUERIDO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – VALORES RECEBIDOS E NÃO DEVOLVIDOS – CONTRATAÇÃO FEITA – PROVA DOCUMENTAL E FOTOGRÁFICA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

Os primeiros embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 362-363):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COMBATIDA – REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022, DO CPC – Embargos conhecidos e desprovidos. Por unanimidade.

Os segundos embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 383):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – APELAÇÃO – AUSENTES REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. POR UNANIMIDADE.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão deixou de enfrentar tese vinculante (Tema n. 1.061 do STJ) expressamente invocada, sem demonstrar distinção ou superação;

b) 927, III, do CPC, porquanto o Tribunal de origem não observou acórdão em julgamento de recursos repetitivos, relativo ao ônus da prova da autenticidade da assinatura em contrato bancário;

c) 6º, VIII, do CDC, porque, em relação de consumo bancária, é devida a facilitação da defesa do consumidor, com inversão do ônus da prova, cabendo ao banco comprovar a autenticidade da contratação;

f) 93, IX, da CF, visto que a motivação não foi adequada, clara e congruente com a tese repetitiva invocada.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do Tema n. 1.061 do STJ e de julgados estaduais ao afastar o ônus probatório da instituição financeira mesmo diante da impugnação da autenticidade da assinatura.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, se reconheça a nulidade por omissão quanto à aplicação de precedente obrigatório e se determine novo julgamento que aplique o Tema n. 1.061 do STJ e observe a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Requer ainda o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido a fim de que o Tribunal de origem se manifeste expressamente sobre a aplicabilidade da tese vinculante invocada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 405-419.

O recurso especial foi admitido, destacando-se a necessidade de harmonização jurisprudencial e a pertinência do Tema n. 1.061 do STJ, com determinação de remessa ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

## **VOTO**

### **I - Contextualização**

A controvérsia diz respeito a ação de declaração de inexistência de débito e /c indenização por danos morais e materiais em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência da dívida do empréstimo consignado, a suspensão dos descontos, a condenação da instituição financeira ao pagamento de danos morais e à devolução em dobro dos valores descontados. O valor da causa é de R\$ 31.510,09.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconheceu a validade da contratação com prova documental e fotográfica, registrou a ausência de impugnação ao TED, afastou a necessidade de perícia e condenou o autor por litigância de má-fé à multa de 2%, sem condenação em custas e honorários em razão da gratuidade.

A Corte estadual manteve a sentença integralmente, por unanimidade, negando provimento à apelação com fundamento na existência de contrato assinado a rogo por familiar, presença de testemunhas, fotos da contratação e transferência via TED para a conta do autor, além de reforçar a inexistência de dano moral e a litigância de má-fé.

## **II - Arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC**

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No caso, a Corte *a quo* debateu, de forma explícita, acerca do Tema n. 1.061 do STJ, entendendo que o referido tema é aplicado na hipótese de dúvida quanto à assinatura do contrato e, no caso dos autos, essa incerteza não existe, não se aplicando o tema em questão.

Confira-se trecho do voto condutor do acórdão dos segundos embargos de declaração (fl. 386, destaquei):

O recurso de apelação e os Declaratórios foram analisados com detalhes, baseado em provas, por unanimidade, com manifestação de todos os pontos levantados, não abarcando nenhuma modificação.

**O fato de não ter sido mencionado referido tema, não corrobora a tese de sua não análise. O tema 1061 se refere a ônus da prova em casos de dúvidas quanto à assinatura de contratos.**

**Neste processo não há dúvida sobre o contrato, houve recebimento do valor, valor esse que não foi devolvido, inclusive a parte autora nada manifestou sobre o recebimento do montante.**

O próprio autor pessoalmente foi ao cartório requer desistência da ação, e o contrato juntado possui assinatura à rogo de duas testemunhas.

São provas robustas e que foram preponderantes para o desprovimento da apelação.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

### **III - Art. 927, III, do CPC (Tema n. 1.061 do STJ)**

A parte agravante, nas razões do recurso especial, alega que o Tribunal de origem não aplicou o Tema n. 1.061 do STJ ao caso. Destaca que questionou a assinatura a rogo do contrato realizada por analfabeto, afirmando que não fora realizada a perícia para comprovar sua autenticidade.

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 1.846.649/MA (Tema n. 1.061), processado segundo o rito dos recursos repetitivos, decidiu que, na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante de contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta

provar a autenticidade por perícia grafotécnica ou por outro meio de prova ( REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021).

A Corte estadual concluiu que o banco recorrido apresentou documentação suficiente para comprovar a contratação, incluindo contrato bancário, registro fotográfico, assinatura a rogo e prova da TED.

Confirmam-se trechos do acórdão recorrido (fls. 342-343, destaquei):

Perlustrando os autos, observa-se que a instituição financeira demandada não nega a existência dos descontos, **anexando aos autos provas de que realmente houve a contratação por meio físico, presencialmente. O autor e seu filho estiveram no local e este auxiliou seu pai a contratar.**

**Temos contrato, temos foto dos dois e assinatura a rogo, além de prova do TED para a conta do requerente.**

Não houve manifestação rebatendo a TED.

Assim, as provas juntadas me dão a certeza de que o mútuo foi realizado dentro da normalidade, com recebimento dos valores há mais de 1 ano.

Inclusive, o próprio autor foi ao cartório requerer desistência da demanda, fato não corroborado por seu advogado, o qual pediu prosseguimento feito.

[...]

**Dessa forma, alternativa não há, a não ser a de que o banco/apelado agiu no estrito exercício regular do direito, ao efetuar os descontos em debate, ante a autorização do próprio Apelante.**

O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do STJ de que a tese firmada no exame do Tema n. 1.061 não impede a comprovação da existência de relação jurídica válida por meios de prova diversa da perícia.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO. TEMA N. 1.061 DO STJ. ÔNUS DE PROVAR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVIDAMENTE

CUMPRIDO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema 1.061/STJ, é no sentido de que: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)" (REsp 1.846.649/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 9/12/2021).

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de outras provas. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente.

3. No caso, nos moldes da jurisprudência firmada no referido precedente qualificado, as instâncias ordinárias reconheceram que a parte demandada se desincumbiu do ônus probatório, demonstrando fato impeditivo, modificativo e impeditivo do direito da parte autora, comprovando a existência da relação jurídica válida por meios de prova diversos da perícia, além do proveito econômico obtido pela consumidora, sem indícios de fraude, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, para se concluir que a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, implicaria proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.443.165/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Caso, pois, de negativa de provimento do recurso especial ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, para adotar conclusão diversa daquela a que chegou a Corte estadual, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas dos autos, medida vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

#### **IV - Art. 6º, VIII, do CDC**

Argumenta a recorrente que o Tribunal de origem não realizou a inversão do ônus da prova, não realizando a análise da hipossuficiência e verossimilhança das alegações dos autos.

No entanto, tal matéria não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, e o entendimento desta Corte é no sentido de considerar preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

#### **V - Dissídio jurisprudencial**

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira

Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

#### **VI - Art. 93 da CF**

É incabível a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

#### **VII - Conclusão**

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.240.993 / SE**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0385687-9

Número de Origem:

00017061720238250074 17061720238250074 202384100896 202400871116

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : WELITON DE JESUS

ADVOGADO : BRUNO TRINDADE DE ANDRADE - SE012023

RECORRIDO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA016780

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026